Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea ‘a’, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido reconhecido o direito do agravado de receber remuneração pelo trabalho fora do horário normal de expediente, apesar da ausência de regulamentação legal desse dispositivo constitucional. A irresignação não merece prosperar. E isso porque o Tribunal de origem, ao aplicar à hipótese em discussão nestes autos, a norma do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, agiu amparado no contido no § 2º do artigo 39 daquela Carta. Como o dispositivo referente ao recebimento das horas extras não exige complementação legal, para ser devido, não há que se falar em impossibilidade de sua concessão, desde logo, aos servidores que a ele fizerem jus. Conforme asseverado naquela decisão, é certo que o inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, que trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, em razão de sua autoaplicabilidade, haja vista que, como se depreende do seu próprio teor, por óbvio que não carece de qualquer complementação legal. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.